LEI Nº 2086 de 21 de outubro de 1997.

"Estabelece normas sobre o Plano Comunitário e autoriza os proprietários de imóveis lindeiros às vias públicas a contratarem empresa privada para execução de obras de pavimentação e serviços complementares, e dá outras providências."

VALCENÔR BRAZ DE QUEIROZ, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Entende-se por Plano Comunitário a execução de obras de pavimentação e serviços complementares, mediante a participação conjunta da Prefeitura Municipal e dos proprietários de imóveis urbanos diretamente beneficiados, nos termos desta Lei.

§ 1º-As obras de pavimentação e serviços complementares das vias públicas do município, quando solicitadas ao menos por 70% (setenta por cento) dos proprietários de imóveis lindeiros às mesmas, por iniciativa própria ou de quem autorizado pela Administração Municipal, poderão ser executadas de acordo com as disposições desta Lei.

§ 2º- Havendo relevante interesse público na execução dos serviços e ficando comprovada a impossibilidade de ser obtido maior número de interessados, a porcentagem poderá ser reduzida a 50% (cinquenta por cento).

Art. 2º-Observado o disposto no artigo 1º, a Prefeitura autorizará a empreiteira, escolhida através de licitação, a contratar os serviços diretamente com os proprietários dos imóveis, nos mesmos valores e condições aprovados através da licitação.

§ 1º - A Prefeitura contratará com a firma vencedora referida no artigo anterior, somente a parte dos serviços correspondentes a :

a) Imóveis municipais, estaduais e federais, inclusive autárquicos e de fundações públicas, que serão computados como sendo de proprietários concordantes, para efeitos do cálculo referido no artigo 1º, parágrafo 1º;

b) Imóveis dos particulares que se recusarem a contratar com a empreiteira, até o limite de 30% do total dos proprietários do logradouro, salvo o disposto no artigo 1º, parágrafo 2º.

§ 2º- Os proprietários concordantes, pagarão diretamente ä empreiteira, o preço dos serviços conforme rateio do custo das obras que obedecerá ao critério da divisão proporcional ä testada de cada um dos imóveis beneficiados.

Art. 3º- Caso haja inadimplência num período superior a 90 (noventa) dias por parte dos proprietários concordantes, o Município se responsabilizará pelo pagamento do débito ä empreiteira e providenciará a inclusão do mesmo na dívida ativa do proprietário.

Art. 4º- A Prefeitura Municipal estabelecerá o Projeto e respectivas especificações para os serviços de pavimentação e obras complementares e exercerá a fiscalização da execução dos mesmos, a tudo submetendo-se a empreiteira autorizada.

Art. 5º- Nas vias públicas em que o leito carroçável ultrapassar 7 (sete) metros de largura, a Prefeitura pagará o correspondente ä parte excedente.

Art. 6º- Nas vias públicas ou praças onde, por determinação técnica da Administração Municipal, for exigida a construção de obras complementares, redes de esgoto e drenagem pluvial, as despesas serão incluídas no custo da pavimentação correspondente e as obras executadas pela firma empreiteira.

Art. 7º- Terão prioridade no atendimento, os trechos em que os proprietários assinarem, na totalidade, os respectívos contratos com a empreiteira. Em caso de similaridade de trecho, terão prioridade os de assinaturas anteriores.

Art. 8º- A empreiteira arcará com toda e qualquer despesa com materiais, mão-de-obra, leis sociais, ensaios técnicos, máquinas e equipamentos utilizados nas obras e recuperação dos serviços porventuras julgados em desacordo com as especificações do projeto.

Art. 9º-A Prefeitura emitirá a ordem de serviços ä empreiteira, somente após a apresentação, pela empresa, dos contratos com os proprietários a que se refere o artigo 2º desta Lei.

Art. 10 -Os contratos a serem celebrados entre a empreiteira das obras e serviços e os proprietários de imóveis interessados, comportarão as seguintes modalidades de pagamentos:

I- Ä vista, pelo homologado na licitação;

II- Ä prazo em até 18 (dezoito) meses.

Art. 11-Os valores pagos pela Prefeitura, correspondentes ao custo das obras e serviços executados em benefício de imóveis cujos proprietários não tenham aderido ao Plano Comunitário, conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo 1º, alínea b, desta Lei, serão cobrados em forma de posturas municipais, conforme o disposto no Código Tributário Municipal (Lei nº 966, de 04 de dezembro de 1979), em seu artigo 143.

Art. 12- Os serviços de pavimentação e obras complementares de que trata este lei serão considerados como obras públicas para todo os fins eleitos, pelas respectivas normas se regerão.

Art. 13º- A autorização da Administração Municipal para a execução das obras de que trata esta lei poderá ser cassada, a seu critério, quando a empreiteira deixar de cumprir quaisquer das obrigações assumidas perante o Município e os proprietários lindeiros, sem prejuizo dos direitos que a lei conferir, desde de que fundamentados no contrato derivado da licitação, bem como, dos contratos firmados entre a empreiteira e os proprietários.

Art. 14º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º- Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 21 dias do mês de outubro de 1997.

LIOSÓRIO DE JESUS MEIRELES- Presidente

EDGAR JOSÉ GOMES- 1º Secretário

JOÃO CIRINEU DE CRESENDE - 2º Secretário.

nmb.